SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006495-09.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal**

Requerente: MIGUEL ROSSI JUNIOR

Requerido: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Justiça Gratuita

CONCLUSÃO

Em 27 de outubro de 2014, faço conclusos estes autos à MM. Juíza de Direito da Vara da Fazenda Pública desta Comarca, **Dra. GABRIELA MÜLLER CARIOBA ATTANASIO.** Eu, Mirian Cury, Escrevente Técnico Judiciário, digitei.

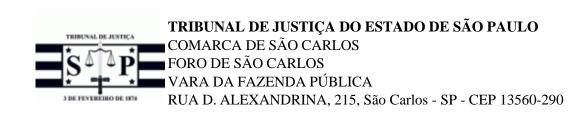
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de **Ação de Indenização por Danos Morais c/c Obrigação de Fazer c/c Pedido Liminar**, proposta por **Miguel Rossi Júnior** contra a **Fazenda do Estado de São Paulo.** Alega o autor ter sido proprietário de um veículo GM/Kadett GSI MPFI, ano 1991/1994, movido à gasolina, cor vermelha, placa GOU 1965, até 09 de janeiro de 2008, data em que o vendeu a concessionária e, mesmo tomando todas as precauções, a requerida emitiu notificações de cobranças de débitos, inserindo, ainda, indevidamente, seus dados no CADIN. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para que seus dados fossem excluídos do cadastro de inadimplentes, bem como a procedência da ação, para o fim de se ver indenizado dos danos morais que alega ter sofrido em razão da negativação indevida.

Pela decisão de fls. 25/28 foram antecipados os efeitos da tutela para o fim de determinar a imediata exclusão da inscrição do autor do CADIN.

A requerida agravou da decisão de fls. 25/28 e, uma vez citada, apresentou contestação (fls. 56/72), aduzindo em síntese que, com base na legislação em vigor, cabia ao autor efetuar a comunicação de venda ao DETRAN, cuja omissão o torna responsável solidário pelas dívidas do veículo, razão pela qual sua pretensão não pode ser acolhida.



Protestou pela improcedência da demanda.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O pedido não comporta acolhimento.

É certo que o autor deveria ter sido mais preciso em seu pedido. Contudo, da narrativa dos fatos se depreende que pretende ver declarada a inexigibilidade do IPVA, dos exercícios de 2010/2012, sob o fundamento de que vendeu o veículo antes dos exercícios que estão sendo cobrados, bem como indenização por dano moral, pela suposta inserção indevida de seus dados no CADIN. A defesa da FESP foi quanto a esses fatos.

O autor comprovou (fls. 11/13) que vendeu o veículo, em 09/01/2008. Contudo, não comunicou a venda ao órgão executivo competente.

O C. STJ tem mitigado a aplicação do artigo 134 do CTB, conforme consignado na decisão que antecipou os efeitos da tutela. Contudo, no presente caso, há uma peculiaridade. Não se sabe, ao certo, quem é o atual proprietário do veículo, pois, embora conste do recibo de fls. 11 que o comprador foi Sérgio Henrique Martins de Oliveira Automóveis - ME, há nota fiscal (fls. 14) apontando que o bem já foi vendido a Toni César da Silva, não se sabendo se ele já o repassou a outra pessoa. Nessa situação, não se pode transferir o ônus à FESP, de ficar investigando quem está na posse do veículo atualmente.

Ademais, estabelece o artigo 4º da Lei 6.606/89, em seu artigo 4º, hipóteses de solidariedade na responsabilidade pelo pagamento do imposto:

"I. o adquirente, em relação ao veículo adquirido sem o pagamento do imposto do exercício ou exercícios anteriores;

II. o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título;

III. o proprietário de veículo de qualquer espécie, que o alienar e não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, na forma do artigo 18".

Como não houve a necessária comunicação, não se pode responsabilizar a FESP por danos morais, pois agiu dentro do permissivo legal.

Nesse sentido:

BEM MÓVEL. VENDA DE VEÍCULO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALTA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA D. ALEXANDRINA, 215, São Carlos - SP - CEP 13560-290

DE OPORTUNA COMUNICAÇÃO AO DETRAN DA VENDA REALIZADA A TERCEIRO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. Não é o caso de reparação por dano moral, pois não evidenciada a sua ocorrência, não se tratando de hipótese em que a sua identificação se apresenta in re ipsa (TJ-SP - APL: 10538520098260071 SP 0001053-85.2009.8.26.0071, Relator: Antonio Rigolin, Data de Julgamento: 07/02/2012, 31ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 07/02/2012, undefined)

Outrossim, analisando os autos, verifica-se que não há prova de que o autor tenha buscado pela via administrativa o cancelamento dos débitos de IPVA/multas, não tendo o Estado de São Paulo, portanto, tomado conhecimento dos problemas por ele enfrentados, ficando impossibilitado, dessa forma, de proceder ao cancelamento dos débitos tributários administrativamente, se fosse o caso.

Resta ao autor, em tese, se voltar contra a empresa para quem vendeu o veículo, no Juízo competente para analisar ações envolvendo particulares.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e improcedente o pedido.

Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), observando-se, contudo, o disposto na Lei 1.060/50, por ser beneficiário da gratuidade da justiça.

P.R.I.

São Carlos, 27 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA